

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO
JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ – COMAJA**

**Concorrência Pública nº 01/2019 – SRP
Processo nº 15/2019**

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IRS PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.680.288/0001-06, com sede na Rodovia DF- 463, Via Professor João Ribeiro, nº 21, Sítio das Oliveiras, Altiplano Leste, Brasília/DF, CEP: 71.681-991, por intermédio de seu representante legal, Sr. Roni Darros Barbosa, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito sob o CPF nº 258.315.856-20, vem Tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art.41, da Lei 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 11 de abril de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS

O processo licitatório em referência tem por objeto a prestação de serviços efficientização e manutenção permanente e contínua, realização de melhorias (substituição de equipamentos) e modernização do parque de iluminação pública, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto, conforme especificações estabelecidas no ANEXO I – Termo de Referência, aos Municípios do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA (SRP).

A licitante tem interesse em participar da licitação supracitada, e deparou-se com algumas ilegalidades que serão expostas a seguir.

Primeiramente o item 5.3.6 do edital veda a participação das empresas em consórcio, o que vai de encontro com os princípios norteadores da licitação qual seja o princípio da ampla concorrência entre os licitantes.



5.3.6 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

Ainda, no edital no item 12.3, prevê a instalação de equipamentos para teste, no município de Ibirubá, para fins de classificação e aceitabilidade da proposta vencedora. Não sendo esclarecido pelo edital por quem será arcados os custos para a instalação dos equipamentos.

“A empresa pré-classificada como vencedora do certame terá um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para substituição das luminárias convencionais para luminárias de LED...”

No item 18.1.3, a qual prevê como condição de cancelamento do registro de preço do fornecedor, o fato de não aceitar reduzir o seu preço registrado, no caso de se tornar preço superior ao mercado.

“não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado”

No item 23.41, inciso III, ao qual se refere a responsabilidade da contratada, quanto a priorização serviço, que deverá ser cumprindo de forma imediata nos casos de urgência. Cabe registrar que o edital não especifica os casos de urgência que devem ser cumpridos de forma imediata.

*“Definida a priorização, o MUNICÍPIO CONTRATANTE enviará e-mail com a lista de intervenções que devem ser atendidas no prazo máximo de:
III- Imediatamente em caso de urgência”.*

No item 23.50, ao qual prevê ao final do contrato a venda obrigatório dos equipamentos.

“A CONTRATADA ficará OBRIGADA ao final do contrato, após notificação da CONTRATANTE pela decisão em adquirir os bens, itens 24 ao 29 do Anexo I-D, mediante o pagamento de um valor residual igual a 3% do valor dos equipamentos efetivamente fornecidos, a efetuar a entregar de todos os materiais e equipamentos por ela fornecidos ao Poder Público Municipal, mediante fornecimento de NF de venda”.

Quanto ao item 28.6, que se refere ao reajuste em caso de atraso de pagamentos. Mas uma vez, cabe esclarecer que o edital não é claro ao qual índice deverá ser atualizado os valores em atraso.

“No caso de atraso de pagamentos superiores a 10 (dez) dias, estes serão atualizados financeiramente por correção monetária ou índice econômico oficial Brasileiro”.

No item 28.16 do edital, prevê o reajustamento em caso de atraso pelo IGP-M, contudo não é claro como será o cálculo.

“Na hipótese de eventual atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a atualização monetária da parcela em atraso devida pelo CONTRATANTE, até a data da efetiva quitação do débito, será com base no índice IGP-M”.

Outro item do termo de referência merece atenção, qual seja o item 5.1.14 o item define como prazo de validade das propostas 60 (sessenta) dias, conflitando com o item 8.10 do Edital, que estabelece o prazo de validade das propostas de 90 (noventa) dias.

O certo é que as previsões editalícias afigura-se flagrantemente ilegais, conforme se demonstra no tópico abaixo.

A Constituição Federal de 1988, dispõe que a Administração Pública deve se ater aos princípios da competitividade, legalidade, impessoalidade dentre outros, além da Lei 8.666/93.

Nesse sentido o edital no item 5.3.6, dispõe não ser possível a participação em consórcio, contudo não justifica a vedação dessa participação.

5.3.6 Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

Primeiramente cabe destacar que o objeto da licitação é de grande vulto e de alta complexidade, que contempla grande diversidade de itens e diversidade de segmentos industriais, tais como produtos e de software, bem como de prestação de serviços e mão de obra, sugerindo a participação de um integrador que seja capaz de conciliar as especialidades necessárias e assim permitir o perfeito atendimento das exigências do edital. Sendo assim, a permissão para associação de empresas em consórcio, ressalvando que somente para o caso de empresas de diferentes atividades econômicas, ao contrário de restringir, certamente ampliará a competição no certame.

Assim, dispõe o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 929/2017 – Plenário, que a Administração deve explicitar as razões para a vedação da participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade:

“Acórdão 929/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade”.

Importante destacar que a restrição ao instituto do consórcio pode inclusive ensejar direcionamento do edital, ou tornar a licitação deserta. O Próprio Tribunal de Contas da União – TCU, deliberou sobre o tema nos acórdãos 1.094/2004-TCU e 1.165/2012-TCU, ambos julgados em plenário, que:

“A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vulto de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até, eventualmente, por nenhuma, em particular considerada.”

Assim, é necessário a retificação do edital para que seja permitida a participação em consórcio, haja vista, que deve ser respeitado o princípio da ampla concorrência, bem como o interesse público, considerando que o objeto da licitação é de serviço essencial para a população envolvida.

Outro item do termo de referência merece atenção, qual seja o item 5.1.14, que define como prazo de validade das propostas 60 (sessenta) dias, conflitando com o item 8.10 do Edital, que estabelece o prazo de validade das propostas de 90 (noventa) dias.

Nesta questão, a que ser levado em consideração que o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias ou de 90 (noventa) dias influencia na proposta a ser apresentada, tendo em vista, que vários dos insumos são adquiridos no exterior, ocorrendo a variação cambial.

De acordo com a Lei 8.666/93, do art. 21, § 4º, caso haja alteração na formulação da proposta o edital deve ser republicado.

Portanto, o presente edital deve ser republicado com a definição qual prazo de validade da proposta, de forma a proporcionar a licitante formular a melhor proposta para participação no certame.

Ademais, no item 28.16 do edital, prevê o reajustamento em caso de atraso pelo IGP-M, contudo não é claro como será o cálculo.

“Na hipótese de eventual atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a atualização monetária da parcela em atraso devida pelo CONTRATANTE, até a data da efetiva quitação do débito, será com base no índice IGP-M”.

Nesse sentido, no caso de reajustamento, em função dos atrasos, pelo IGP-M, contudo cabe registrar que não está claro no edital qual o cálculo a ser utilizado, entendemos que deva ser estabelecido que o reajustamento será o IGP-M pró rata die.

Ainda o item 12.3, prevê a instalação de equipamentos para teste, no município de Ibirubá, para fins de classificação e aceitabilidade da proposta vencedora. Não sendo esclarecido pelo edital por quem será arcados os custos para a instalação dos equipamentos.

“A empresa pré-classificada como vencedora do certame terá um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para substituição das luminárias convencionais para luminárias de LED...”

Destaca-se que o edital não define primeiramente de quem será o ônus do período de teste, considerando que a licitante estará apenas pré-classificada, o que mais uma vez impacta na formulação da proposta.

Portanto, deve ser definido pelo edital a quem será o ônus pelo período de teste previsto no edital.

No item 23.41, inciso III, ao qual se refere a responsabilidade da contratada, quanto a priorização serviço, que deverá ser cumprido de forma imediata nos casos de urgência. Cabe registrar que o edital não especifica os casos de urgência que devem ser cumpridos de forma imediata.

*“Definida a priorização, o MUNICÍPIO CONTRATANTE enviará e-mail com a lista de intervenções que devem ser atendidas no prazo máximo de:
III- Imediatamente em caso de urgência”.*

Nesse sentido, o edital deverá definir quais os casos de urgência, bem como qual o prazo a ser considerado quando define “imediatamente”, considerando que da margem a diversas interpretações.

IV- PEDIDOS.

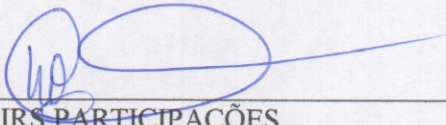
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, as alterações expostas acima.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. para fins de adequação do edital, sob pena de encaminhamento para o respectivo Tribunal de Contas e Ministério Público, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2019.



IRS PARTICIPAÇÕES
RONI DARROS BARBOSA
PRESIDENTE

IRS PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 05.680.288/0001-06

Rod. DF-463, Lt 21, Cx postal 192, Setor Habitacional Jd. Botânico Brasília - DF | CEP 71686-660

Fone: +55 (61) 3367-4368 | www.irsgroupo.com